



ESTADO DE GOIÁS



, Ofício Mensagem nº 12 /2017.

Goiânia, 09 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, o qual regulamenta o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão.

A modificação proposta consubstancia-se especificamente no § 3º do art. 1º, estabelecendo que, caso os candidatos portadores de deficiência sejam insuficientes para preencher a totalidade das vagas a eles reservadas, as que sobram serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação, suprimindo-se, assim, a parte final do dispositivo, que prevê a possibilidade de transferência para o concurso seguinte do número de vagas reservadas preenchidas por candidatos não portadores de deficiência.

As razões que ensejaram o presente projeto encontram-se insertas no Processo nº 201700005000168, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, especialmente na manifestação da Assessoria Técnico-Policial, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, com a qual consinto e que passo a transcrever apenas no útil:

“(…)

Não se discute aqui a cristalina e justa necessidade de que o Estado crie medidas protetivas e ações afirmativas em favor dos hipossuficientes. Muito menos a necessidade de que haja reserva de vagas destinadas aos deficientes que historicamente sofrem no Brasil com o descaso, preconceito e discriminação. Porém, o texto do art. 1º, § 3º, da lei em testilha põe em risco a segurança jurídica e a proporcionalidade, requisito de legalidade do ato administrativo.

Do modo como o texto do dispositivo legal está disposto, ocorrendo sucessivos concursos públicos em que não haja deficientes aprovados, a administração pública chegará, em determinado momento, a se ver obrigada a realizar um concurso público somente com vagas para os portadores de deficiência, o



ESTADO DE GOIÁS



que desvirtua o fundamento e a base principiológica das ações afirmativas.

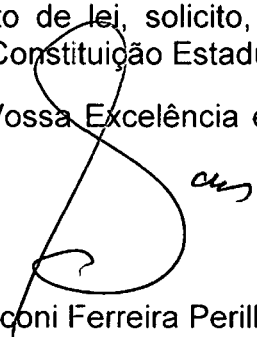
Conforme consta nos autos, a alteração legislativa pretendida visa à adequação do Edital 007/2016 para o concurso de Delegado de Polícia Substituto. A situação hipotética mencionada acima, que pode vir a ocorrer em caso de manutenção da parte final do art. 1º, § 3º, da Lei, pode fazer com que a administração pública tenha que realizar um concurso público somente para portadores de deficiência. A situação hipotética pode ser ainda mais grave em se tratando de um concurso para cargos policiais, pois, por razões óbvias, geraria problemas irreparáveis para a Polícia Civil manter seus quadros operacionais.

(....)"

A Secretaria de Gestão e Planejamento, a que compete a política de gestão de pessoas no Estado, manifestou-se favorável à propositura em comento, bem como todas as forças integrantes da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Com essas razões e na expectativa da aprovação pelos ilustres parlamentares do anexo projeto de lei, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado

LEI Nº

, DE

DE



Altera a Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, a qual regulamenta o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º Caso os candidatos portadores de deficiência aprovados sejam insuficientes para preencher a totalidade das vagas a eles reservadas, as que sobraem serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
de de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 14 / 03 / 2017

4º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017000713

Data Autuação: 09/03/2017

Nº Ofício MSG: 12-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 14.715, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004.



2017000713

ESTADO DE GOIÁS



, Ofício Mensagem nº 12 /2017.

Goiânia, 09 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, o qual regulamenta o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão.

A modificação proposta consubstancia-se especificamente no § 3º do art. 1º, estabelecendo que, caso os candidatos portadores de deficiência sejam insuficientes para preencher a totalidade das vagas a eles reservadas, as que sobram serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação, suprimindo-se, assim, a parte final do dispositivo, que prevê a possibilidade de transferência para o concurso seguinte do número de vagas reservadas preenchidas por candidatos não portadores de deficiência.

As razões que ensejaram o presente projeto encontram-se insertas no Processo nº 201700005000168, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, especialmente na manifestação da Assessoria Técnico-Policial, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, com a qual consinto e que passo a transcrever apenas no útil:

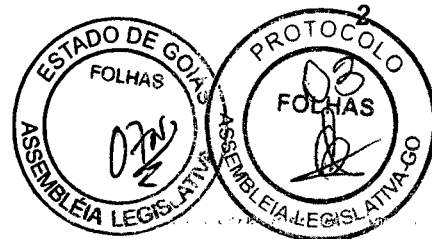
“(…)

Não se discute aqui a cristalina e justa necessidade de que o Estado crie medidas protetivas e ações afirmativas em favor dos hipossuficientes. Muito menos a necessidade de que haja reserva de vagas destinadas aos deficientes que historicamente sofrem no Brasil com o descaso, preconceito e discriminação. Porém, o texto do art. 1º, § 3º, da lei em testilha põe em risco a segurança jurídica e a proporcionalidade, requisito de legalidade do ato administrativo.

Do modo como o texto do dispositivo legal está disposto, ocorrendo sucessivos concursos públicos em que não haja deficientes aprovados, a administração pública chegará, em determinado momento, a se ver obrigada a realizar um concurso público somente com vagas para os portadores de deficiência, o



ESTADO DE GOIÁS



que desvirtua o fundamento e a base principiológica das ações afirmativas.

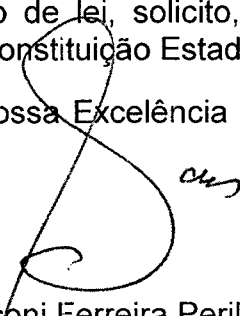
Conforme consta nos autos, a alteração legislativa pretendida visa à adequação do Edital 007/2016 para o concurso de Delegado de Polícia Substituto. A situação hipotética mencionada acima, que pode vir a ocorrer em caso de manutenção da parte final do art. 1º, § 3º, da Lei, pode fazer com que a administração pública tenha que realizar um concurso público somente para portadores de deficiência. A situação hipotética pode ser ainda mais grave em se tratando de um concurso para cargos policiais, pois, por razões óbvias, geraria problemas irreparáveis para a Polícia Civil manter seus quadros operacionais.

(....)"

A Secretaria de Gestão e Planejamento, a que compete a política de gestão de pessoas no Estado, manifestou-se favorável à propositura em comento, bem como todas as forças integrantes da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Com essas razões e na expectativa da aprovação pelos ilustres parlamentares do anexo projeto de lei, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado

LEI Nº

, DE

DE



Altera a Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, a qual regulamenta o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º Caso os candidatos portadores de deficiência aprovados sejam insuficientes para preencher a totalidade das vagas a eles reservadas, as que sobraem serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
de de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 14/1/03 120,2017

1º Secretário